

RECONHECIMENTO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL

RECOGNITION OF EXTRAJUDICIAL SOCIOAFFECTIVE PARENTHOOD

Liana Varzella Mimary¹

Eveline Denardi²

Resumo: O presente artigo procura analisar em termos gerais o reconhecimento de parentalidade socioafetiva extrajudicial e a multiparentalidade estabelecida diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. Aborda os princípios e os valores que influenciam o direito de família atualmente, em especial os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da igualdade dos filhos; examina a evolução do instituto do reconhecimento de paternidade no Brasil, o reconhecimento de parentalidade socioafetiva, a multiparentalidade e seu conceito no direito brasileiro, com ênfase na Repercussão Geral n. 622, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Analisa os Provimentos n. 63, de 14 de novembro de 2017, e n. 83, de 14 de setembro 2019, ambos do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentaram o procedimento de reconhecimento de parentalidade socioafetiva diretamente nas serventias de registro civil das pessoas naturais, e as modificações do Provimento n. 63, que trouxeram mais segurança à atividade qualificadora do oficial de registro civil das pessoas naturais na aplicação do instituto.

Palavras-chave: Socioafetividade; Multiparentalidade; Registro Civil.

Abstract: This article seeks to analyze in general terms the recognition of extrajudicial socioaffective parenthood and the multi-parenthood established directly before the Civil Registry Officer of Natural Persons. It addresses the principles and values that influence family law today, in particular the principles of the dignity of the human person, the affection and equality of children; examines the evolution of the institute of the recognition of paternity in Brazil, the recognition of socioaffective parenthood, the multiparenthood and its concept in Brazilian law, with emphasis on the General Repercussion n. 622, judged by the Supreme Court. It analyzes provisions no. 63, of November 14, 2017, and n. 83, of September 14, 2019, both

1 Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Graduada pela Universidade Paulista, Especialista em Processo Penal (Faculdade Damásio de Jesus), Especialista em Direito Notarial e Registral Imobiliário (Escola Paulista da Magistratura), Mestranda pela Escola Paulista de Direito (EPD-São Paulo).Email: lvmimary@hotmail.com

2 Docente na Escola Paulista de Direito (EPD), no programa de mestrado Soluções Extrajudiciais de Conflitos Empresariais, disciplina Metodologia de Pesquisa e Ensino do Direito e na Fundação Instituto de Administração (FIA), nos cursos de MBA e pós-graduação *lato sensu* em Gestão de Fraudes e Compliance, disciplina Metodologia de Desenvolvimento de Projetos. Pesquisadora do CNPq pelo Núcleo Dignidade Humana e Garantias Fundamentais na Democracia, da Faculdade de Direito da PUC-SP. Consultora acadêmica para a elaboração de textos científicos e revisora técnica-profissional neste segmento. Doutora (2012) e Mestre (2008) em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) com as pesquisas “A responsabilidade do jornalista – aspectos jurídicos e éticos” e “O direito constitucional ao sigilo na relação entre jornalistas e fontes de informação”, respectivamente. Graduada em Direito (2004) e em Jornalismo (1998), ambos pela PUC-SP. Foi Diretora da Divisão de Comunicação Institucional da PUC-SP (onde trabalhou por 15 anos) e Coordenadora do editorial jurídico da Editora Saraiva (durante 6 anos). Email: evelinedenardi@uol.com.br.

of the National Council of Justice, which regulated the procedure of recognition of socioaffective parenthood directly in the civil registry of natural persons, and the modifications of Provision no. 63, which brought more security to the qualifying activity of the civil registration officer of natural persons in the application of the institute.

Keywords: Socio-affection; Multiparenting; Civil Registry.

1 Introdução

O direito de filiação, assim como grande parte dos institutos de Direito de Família, passou por grandes transformações com o advento da Constituição Federal de 1988, com fundamento nos princípios da dignidade humana, da igualdade entre os filhos e na primazia do afeto nas relações parentais. A nossa Lei Maior iniciou o reconhecimento da afetividade nas relações de família, acolhendo outras conformações familiares ao lado da família matrimonializada, ressignificando o seu conceito.

Em paradigmática decisão, com repercussão geral reconhecida (Tema 622), o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do RE 898.060/SC, ampliando os conceitos e as nuances dos vínculos parentais, reconheceu juridicamente a parentalidade socioafetiva, a inexistência de hierarquia entre as filiações biológica e socioafetiva e admitiu as suas coexistências para todos os fins de direito, reconhecendo expressamente a possibilidade de multiparentalidade. Após essa importante decisão, e com o advento de inúmeros Provimentos Estaduais que previam o reconhecimento da parentalidade socioafetiva diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento n. 63/2017 e, posteriormente, o Provimento n. 83/2019, regulamentando e uniformizando esse procedimento em todo o território nacional.

Assim, este artigo se propõe a analisar os Provimentos n. 63, n. 83, e as alterações trazidas pelo Provimento mais recente, que trouxeram mais segurança e valorizaram a atuação do registrador civil das pessoas naturais.

Pretende-se discutir acerca de alguns questionamentos de ordem prática, por exemplo, qual oficial deve atestar a existência do vínculo de filiação quando o procedimento se dá perante registrador diverso daquele que detém o registro; a qual órgão do Ministério Público deve ser submetido o procedimento nesses casos de envio pela ferramenta E-Protocolo da Central do Registro Civil (CRC). E, ainda, se há necessidade de envio ao Ministério Público no caso do reconhecido ser maior de idade.

A relevância da pesquisa está em procurar soluções para questões de ordem prática, enfrentadas pelo Registrador Civil. No âmbito jurídico, cresce a cada dia o número de

procedimentos de reconhecimento de filiação socioafetiva, realizados pelos registradores civis das pessoas naturais.

2 A Constituição Federal de 1988 e as transformações do Direito de Família

A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus fundamentos a proteção à dignidade da pessoa humana, previsto no seu artigo 1º, de maneira que todos os institutos jurídicos sejam observados e compreendidos para proporcionar a cada indivíduo uma vida digna. A nova ordem constitucional, para concretizar o supraprincípio, constitui o dever do Estado de proteger a família, garantir a igualdade entre os cônjuges e entre os filhos nas relações familiares, independentemente da origem, e rompe com a primazia da concepção matrimonializada de família e com a proteção aos filhos havidos do casamento. Esta família, que pode ter origem no casamento ou fora dele, é estruturada nas relações afetivas e na dignidade de seus integrantes e está voltada ao bem-estar do indivíduo.

Com isso, há um rompimento do sistema patrimonialista do Código Civil de 1916, para a adoção de um sistema existencialista, onde o ser humano é foco do direito. Nessas novas configurações familiares, o cerne está nas relações pessoais e afetivas de seus integrantes. Na convivência sem preconceitos visando fortalecer os vínculos de solidariedade, afetividade, companheirismo e igualdade, conforme, assinala Maria Berenice Dias:

Nos dias de hoje, o que **identifica** a família não é nem a celebração do casamento, nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um **vínculo afetivo** a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo (grifos do original) (DIAS, 2013, p. 40).

Esses novos paradigmas têm fundamento, além do princípio da dignidade humana, também naqueles insculpidos no artigo 226 da Constituição Federal, que estendem a proteção estatal a outras entidades familiares além do modelo fundado no casamento. Também o artigo 227, § 6º, veio a igualar as origens da filiação, pois agora há isonomia, ou seja, um tratamento igualitário entre os filhos, independentemente de suas origens, o que terminantemente afastou a visão fundada na biologia na formação da família. Nesse sentido, toda e qualquer interpretação de normas relativas à filiação deve sempre ser feita pelo aspecto da inclusão e de ampliação da proteção dos filhos.

Do princípio geral da dignidade humana decorre, ainda, o princípio da afetividade, que privilegia o afeto em detrimento da origem meramente biológica ou genética. O princípio da afetividade é aplicado em diversas situações: no redirecionamento dos papéis masculino e feminino na entidade familiar, nos efeitos jurídicos da reprodução humana assistida e na primazia do estado de filiação, sendo ele de origem biológica ou não (LOBO, 2012).

O artigo 227 da Constituição de 1988 estabelece ser dever da família, do Estado e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, deixando-os a salvo de toda forma de discriminação e violência. A proteção integral a crianças, adolescentes e jovens se explica devido à maior vulnerabilidade dessas pessoas no meio social, até completarem 18 anos.

3 Evolução do reconhecimento de paternidade no direito brasileiro

As transformações pelas quais passou o conceito de família levaram ao reconhecimento da afetividade como fato gerador de vínculo de parentesco, conforme o Enunciado n. 256 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

No direito anterior, no sistema do Código Civil de 1916, havia uma forte influência religiosa e um grande interesse econômico a orientar as relações familiares. Por esses motivos, o Código anterior protegia o núcleo familiar, cuja origem era tão somente o casamento. Para preservar a família oriunda do vínculo matrimonial, classificava a filiação em legítima e ilegítima, conforme decorresse ou não do casamento. Aos filhos advindos de relações extramatrimoniais negava-se o reconhecimento dos laços de parentesco, garantindo assim a manutenção do patrimônio dentro da família legítima.

Historicamente havia uma visão biológica da filiação, cuja origem pode ser relacionada ao Código Civil Francês (*Code de France*), de 1804, apelidado de Código Napoleônico, que influenciou sobremaneira o Código Civil brasileiro de 1916, e afirmava que a sociedade não tinha interesse no reconhecimento de filhos bastardos.

Esse conceito era biológico e casamentário, ou seja, a filiação era um vínculo entre uma pessoa e aquelas que lhe deram origem e sempre dentro de uma relação de casamento. No Brasil, até a Lei n. 883/1949, era proibido o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, que eram denominados filhos extramatrimoniais. Poderiam ser classificados como

naturais (filhos de pessoas que, não estando casadas na época da concepção, também não estavam impedidas de se casar); e espúrios (filhos de pais impedidos de se casar).

Com a evolução da sociedade brasileira, e devido a profundas mudanças de paradigma principalmente após a Constituição Federal de 1988, que colocou o ser humano no centro do sistema e passou a priorizar seus interesses existenciais em detrimento de suas relações patrimoniais, ocorre um movimento de despatrimonialização do direito civil.

Contudo, há mais de 40 anos, pioneiramente, João Baptista Villela já abordava a questão do afeto nas relações parentais em “A desbiologização da paternidade”, afirmando ser a paternidade um fato cultural, e que essa relação tem existência no amor e não na procriação, valorizando juridicamente o afeto. Posteriormente, Luiz Edson Fachin, em sua obra “Estabelecimento da filiação e paternidade presumida (1992), cria a expressão paternidade socioafetiva.

4 Filiação

A partir da isonomia entre filhos, inserida na Constituição Federal, infere-se que o instituto da filiação está submetido a algumas características fundamentais. A filiação deve servir à realização pessoal e ao desenvolvimento da pessoa. Há, portanto, uma ruptura entre a proteção dos filhos e o tipo de relacionamento vivido pelos pais.

Podemos conceituar filiação como “a relação de parentesco em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram ou a receberam como se a tivessem gerado” (GONÇALVES, 2019, página 555). É, portanto, uma relação de parentesco que pode ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (artigo 1.593 do CC).

O estado de filiação é o estabelecido entre o filho e aquele que assume os deveres de parentalidade, de maneira que parentalidade e filiação são faces de um mesmo vínculo jurídico. Assim, onde houver parentalidade, haverá filiação e, uma vez estabelecida, diversos efeitos jurídicos surgem para ambos.

Maria Berenice Dias (2014) aponta três critérios para fixar o vínculo de filiação: o jurídico, decorrente da presunção legal de paternidade, previsto no artigo 1.597 do Código Civil; o biológico; e o socioafetivo, considerado pela doutrina como o que melhor garante o interesse da criança e a dignidade humana:

O Código Civil (CC 1.596) repete a norma constitucional (CF 227, § 6º: os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Esses dispositivos limitam-se a equiparar a filiação adotiva à filiação consanguínea, olvidando as filiações de “outra origem” (CC 1.593). Tanto a filiação decorrente de fecundação heteróloga, como a filiação socioafetiva, igualmente, geram vínculo de parentesco e são merecedoras dos mesmos direitos.

Paradoxalmente, a quase certeza alcançada pelos exames de DNA originou uma busca da verdade genética, em substituição àquelas presunções decorrentes da lei. O direito à identidade genética é um direito da personalidade e está tutelado no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 48³). Em virtude de todas essas variáveis, deverá ser considerado existente o vínculo de filiação, não só em razão de um ato físico, mas principalmente em razão de uma opção. Pai ou mãe é quem age com afeto.

5 Parentalidade socioafetiva

A parentalidade socioafetiva é a que tem origem no afeto, na confiança e na proteção. Encontra fundamento na tutela da dignidade humana que estabelece a filiação como meio fundamental na formação da personalidade do indivíduo. Paulo Lôbo afirma que toda pessoa em formação tem direito à paternidade, que o direito garante igualdade de direitos e deveres àquele que assumiu voluntariamente a filiação:

A paternidade socioafetiva não é espécie acrescida, excepcional ou supletiva da paternidade biológica; é a própria natureza do paradigma atual da paternidade, cujas espécies são a biológica e a não-biológica. Em outros termos, toda paternidade juridicamente considerada é socioafetiva, pouco importando a sua origem.

O estado de filiação também pode decorrer da posse do estado de filho, tendo por base o princípio da afetividade. A filiação socioafetiva não se vincula ao fator biológico, genético, mas sim em ato de vontade por meio do qual se constrói um tratamento recíproco entre pai e filho, revelado pela convivência duradoura.

Para caracterizar a posse de estado de filho, Flávio Tartuce (2020) utiliza os mesmos critérios relativos à posse do estado de casados, conceito que constava no art. 203 da codificação anterior: *tractatus* ou *tractacio*, de modo que entre si e perante a sociedade as partes se relacionam como se fossem pai e filho; *reputatio*, que constitui uma repercussão desse

³ Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

tratamento público, ou seja, a sociedade reconhece esta entidade familiar; e *nomen* ou *nominatio*, quando o filho utiliza o sobrenome do pai, todos critérios reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

De fato, o estabelecimento da filiação socioafetiva demanda a coexistência de duas circunstâncias bem definidas e dispostas, necessariamente, na seguinte ordem: i) vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe socioafetivo, ao despender expressões de afeto à criança, de ser reconhecido, voluntária e juridicamente como tal; e ii) configuração da denominada “posse de estado de filho”, compreendido pela doutrina como a presença (não concomitante) de *tractatus* (tratamento, de parte a parte, como pai/mãe e filho); *nomen* (a pessoa traz consigo o nome do apontado pai/mãe); e fama (reconhecimento pela família e pela comunidade de relação de filiação), que naturalmente deve apresentar-se de forma sólida e duradoura. Nesse contexto, para o reconhecimento da filiação socioafetiva, a manifestação quanto à vontade e à voluntariedade do apontado pai ou mãe de ser reconhecido juridicamente como tal deve estar absolutamente comprovada nos autos, o que pode ser feito por qualquer meio idôneo e legítimo de prova. REsp 1.328.380-MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j.21-10-2014.⁴

Assim, podemos afirmar que a parentalidade socioafetiva é a relação entre pai/mãe e filho construída pela afetividade, pelo carinho e pela atenção ao longo de uma convivência familiar duradoura e com um comportamento social típico. Dessa forma, a relação entre pai ou mãe e o filho socioafetivo vai sendo reconhecida entre o grupo familiar e terceiros. O registro desse vínculo somente poderá se dar depois dele estar comprovado, ao longo do tempo, na realidade fática. É o que ensinam Ricardo Calderón e Gabriele Bortolan Toazza:

Este é um aspecto central para que se possa falar da presença do vínculo de socioafetividade nos moldes retratados pelo respectivo Provimento, ou seja, deve haver a demonstração inequívoca de longo tempo de trato filial socioafetivo ininterrupto (resta possível dizer que isso envolve, em regra, alguns anos de convivência). Isto porque, a afetividade é apurada sempre de modo objetivo para fins jurídicos, com a demonstração de elementos concretos que a represente. Ademais, o requisito da estabilidade exige esse transcurso temporal condizente com uma relação filial.

6 Repercussão Geral n. 622

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal proferiu uma importante decisão, na qual se manifestou sobre a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade, no Recurso Extraordinário (RE) 898.060 de Santa Catarina, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, à qual foi atribuída repercussão geral e que serviu de fundamento para a edição do Provimento n. 63/2017.

4 Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/>. Acesso em: 07 jun. 2020.

Conforme o relatório, o caso paradigma tratava de uma ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de fixação de alimentos, proposta por F.G em face de A.N, em que a autora, já na fase adulta, alegou ser filha biológica do réu, em que pese tenha sido registrada por I.G, com quem sua mãe estava casada na época do seu nascimento.

Nos pedidos da inicial foram requeridos o reconhecimento da filiação paterna, a retificação do registro civil, a fixação da verba alimentar e a condenação do réu ao pagamento de dívidas decorrentes de incentivos atribuídos ao demandado. Após a instrução do feito, onde foram realizados exames de DNA, ficou comprovado que o réu era o pai biológico da autora.

O pai socioafetivo, chamado a depor, disse que não sabia que não era o genitor da autora, que havia sido surpreendido pela notícia, mas que continuava considerando a autora como se fosse sua filha biológica. A autora também se manifestou no sentido de que ela considerava o homem que a registrou como seu pai e que o chamava dessa forma.

Nas instâncias inferiores, a autora obteve êxito na demanda, mas as decisões excluía a paternidade socioafetiva com a inclusão do pai biológico e todos os efeitos daí decorrentes.

Inconformado, o pai biológico interpôs Recurso Extraordinário contra o acórdão do Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde pretendia a exclusão das obrigações jurídicas, cuja responsabilidade entendia ser do pai socioafetivo, independentemente do reconhecimento da paternidade biológica, pois essa já estava provada, com base na preponderância da paternidade socioafetiva com fundamento na igualdade das filiações. Como só havia a possibilidade da existência de um pai no registro, que então deveria ser aquele que já havia assumido esse papel e cujo vínculo foi confirmado por ambos, pai socioafetivo e a filha.

O desafio era que o Supremo Tribunal Federal deveria dar uma solução ao caso concreto sem ter uma legislação que tratasse do tema. Em seu voto, o Ministro Fux ressaltou a importância de não se reduzir o conceito de família a modelos padronizados, visto que todas as manifestações familiares têm que ser contempladas. Mencionou a ilicitude da hierarquização entre as diversas formas de filiação, dizendo que havia a necessidade de se contemplar juridicamente todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar: “(i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade”.

A partir disso, da possibilidade do surgimento da filiação por várias origens, fundamentou seu voto no princípio da dignidade humana, como de tutela da felicidade e

realização pessoal dos indivíduos, o que impõe o reconhecimento de modelos familiares diferentes da concepção tradicional. Que tanto os vínculos de filiação derivados de relação afetiva, como os originados da ascendência biológica, devem ser acolhidos em nosso sistema, em razão da imposição decorrente do princípio da paternidade responsável, expresso no § 7º, do art. 226, da Constituição Federal de 1988. Para ele, “seria descabido decidir entre a filiação afetiva e a biológica, quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento de ambos os vínculos”.

Em relação à concomitância do vínculo, o Ministro foi buscar fundamento no direito comparado em um caso julgado na década de 1980 pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, nos Estados Unidos da América, para atender simultaneamente ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à paternidade. Afirmou em seu voto que os arranjos familiares não regulamentados pelo Estado, por omissão, não podem servir de desculpa para negar proteção estatal às situações de pluriparentalidade.

O voto dele foi acompanhado pelas Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, e pelos Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, havendo divergência dos Ministros Luiz Edson Fachin e Teori Zavascki, que votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso, sob o argumento de que, apesar do direito de conhecimento da própria origem, haveria a prevalência da paternidade afetiva sobre a biológica no caso em exame. O Ministro Luiz Edson Fachin mencionou que não se negava ao filho socioafetivo a possibilidade de conhecer seus laços genéticos, mas que não se deve confundir aquilo que decorre do direito fundamental à identidade pessoal, com o estabelecimento de vínculo parental.

Ao final, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário, fixando-se a tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Extrai-se da tese fixada foi reconhecida a parentalidade socioafetiva, e que a existência dessa modalidade não exclui a paternidade biológica; a inexistência de hierarquia entre as diversas formas de filiação; a importância da paternidade responsável; o reconhecimento jurídico da multiparentalidade.

Muitos doutrinadores, dentre eles Ricardo Calderón, Anderson Schreiber, José Fernando Simão e Flávio Tartuce, reconheceram a importância e o avanço significativo representado pela tese fixada para o Direito de Família brasileiro. No entanto, também teceram algumas críticas. Para José Fernando Simão, efetivamente o afeto foi valorizado, já que o

vínculo biológico não exclui o afetivo, mas a ele se soma; todavia, em uma leitura possível, haveria desconsideração da diferença entre ser ascendente genético e pai e essa leitura poderia trazer consequências nefastas. Para Flávio Tartuce e Anderson Schreiber, a tese firmada possibilita que filhos acionem os pais biológicos com intuito meramente patrimoniais.

7 Multiparentalidade

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a multiparentalidade pode ser definida como uma situação em que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos eles.

O reconhecimento de um vínculo de parentalidade socioafetiva pode ou não acarretar em multiparentalidade, conforme seja ele o único vínculo ou haja concorrência do vínculo socioafetivo com o biológico. A doutrina do direito de família defendia a possibilidade jurídica da multiparentalidade. A partir do momento em que se passou a admitir a possibilidade de reconhecimento da filiação em virtude do critério socioafetivo, deparou-se com a necessidade de se enfrentar o impasse do reconhecimento de paternidade pelo critério socioafetivo implicar em renúncia da paternidade de origem biológica.

A tese da multiparentalidade veio a resolver esse impasse, porque, quando é criado um vínculo de socioafetividade com o pai ou mãe socioafetivo, e o filho convive também com o pai ou mãe biológicos, ambos os vínculos podem coexistir harmonicamente.

O reconhecimento da multiparentalidade implica em todos os efeitos decorrentes da filiação, quais sejam: a formação de parentesco, o poder familiar, alteração do nome para incluir os patronímicos dos pais ou mães, obrigação alimentar e direitos sucessórios.

8 Reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva

Os registros públicos têm como finalidade assegurar a segurança jurídica, a eficácia, a autenticidade e a publicidade dos atos jurídicos. São esses os princípios que devem orientar a atuação dos registradores ao lavrar os assentos e qualificar os títulos para registro ou averbação.

O legislador brasileiro tem reconhecido nas serventias extrajudiciais uma alternativa para a resolução de situações jurídicas em que não haja conflito. Podemos destacar várias medidas de solução extrajudicial de questões, independentemente de manifestação judicial: o usucapião extrajudicial e retificação de área de imóveis urbanos e rurais no registro de imóveis; a realização de divórcio e inventário nos tabelionatos de notas; o protesto de

certidão de dívida ativa; e a facilitação do reconhecimento de paternidade diretamente no registro civil das pessoas naturais.

O Registro Civil das Pessoas Naturais, além das atribuições comuns às demais serventias, exerce a função de promover o exercício dos direitos inerentes à cidadania. Conforme ensina Luiz Guilherme Loureiro (2017, página 138) “o registro tem por função fixar o estado civil ou estado de família da pessoa natural, provando seu nome, filiação, idade e capacidade para os atos da vida civil”. O estado familiar, portanto, consiste na posição ocupada por cada pessoa na entidade familiar e, em regra, é provado pela certidão de registro civil.

A cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, representa um conjunto de direitos que garante à pessoa participar ativamente da vida e do governo de seu país, e somente será alcançada e exercida se houver o registro civil de nascimento e os demais documentos básicos dele decorrentes (CAMARGO NETO, 2020).

Com base na doutrina e na jurisprudência, vários Estados brasileiros, iniciando por Pernambuco em 2013, regulamentaram, por meio de Provimentos Estaduais, o reconhecimento de paternidade socioafetiva perante o registrador civil das pessoas naturais. No entanto, esse reconhecimento somente era possível se não houvesse a presença de um dos genitores no registro de nascimento. Antes desses provimentos, só era possível averbar esse vínculo parental por intermédio do Poder Judiciário, ainda que houvesse consenso entre as partes.

Essa falta de uniformidade entre as normas estaduais e a existência de Estados que não admitiam realizar o reconhecimento socioafetivo diretamente nas serventias extrajudiciais, levou o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) a ingressar com o Pedido de Providências n. 0002653-77.2015.2.00.000, junto ao Conselho Nacional de Justiça, solicitando uma uniformização do procedimento em todo território nacional.

O Conselho Nacional de Justiça admitiu a necessidade de uniformizar o procedimento e editou, em 14 de novembro de 2017, o Provimento n. 63, que entre outras disposições, regulamentou o reconhecimento de parentalidade socioafetiva, com possibilidade de estabelecer multiparentalidade diretamente perante o registrador civil das pessoas naturais. Posteriormente, em 14 de agosto de 2019, foi editado o Provimento n. 83, que alterou alguns dispositivos do primeiro, no que diz respeito ao reconhecimento socioafetivo.

9 Provimento n. 63

O Provimento n. 63 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu os modelos de certidão de nascimento, casamento e óbito usados atualmente em todo o país, dispôs sobre o reconhecimento socioafetivo a ser averbado à margem do assento de nascimento e, ainda, regulou o registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida. A partir dele, puderam ser registrados diretamente perante qualquer registrador civil das pessoas naturais, os vínculos consensuais socioafetivos de filiação, sem intervenção do Poder Judiciário em todo território nacional, desburocratizando imensamente esse procedimento.

Na redação original do Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, os requisitos que deveriam estar presentes para que fosse possível reconhecer diretamente no cartório extrajudicial eram: que o requerente fosse maior de 18 anos (independentemente do estado civil); não fosse ascendente ou irmão do suposto filho; que a diferença de idade entre o requerente e o filho fosse igual ou maior que 16 anos; o pedido poderia ser realizado em localidade diversa de onde foi lavrado o assento de nascimento; deveria haver consentimento expresso e pessoal da mãe e do pai; se o filho fosse maior de 12 anos também era necessário o seu consentimento; caso o reconhecido fosse maior apenas ele devia dar seu consentimento; exigia-se a coleta pessoal das assinaturas; e, ainda, far-se-ia necessária uma declaração das partes de desconhecimento de discussão judicial sobre a referida filiação.

O registrador deveria informar às partes os efeitos do reconhecimento de parentalidade socioafetiva, de sua irrevogabilidade, e que somente poderia ser desconstituída judicialmente.

Caso algum desses requisitos não fossem atendidos, não seria possível averbar o reconhecimento socioafetivo extrajudicialmente. Se houvesse alguma suspeita ou dúvida por parte do oficial com relação às declarações, ou aos documentos apresentados, ele, fundamentadamente, deveria encaminhar o pedido para o Juiz Corregedor Permanente.

No entanto, o Provimento n. 63, em sua redação original, não fornecia elementos ao registrador para que ele pudesse exigir dos interessados provas da existência de uma relação paterno filial duradoura, reconhecida socialmente. Só era possível entrevistar os interessados, os pais que figuravam no registro, para tentar aferir minimamente a presença da posse do estado de filiação. Para isso, foram elaborados questionários simples, com perguntas sobre o cotidiano, gostos e hábitos familiares, com o escopo de verificar a veracidade das declarações. As entrevistas eram feitas separadamente e, após a coleta, todos os elementos eram autuados para a qualificação registrária.

Também não havia uma limitação de idade para a realização do reconhecimento socioafetivo; poderia ser requerido mesmo que a criança fosse apenas um bebê, o que poderia

ser uma porta para a realização de fraudes, adoções à brasileira ou burla à ordem do cadastro de adoção.

Quanto à multiparentalidade, o Provimento n. 63 do CNJ também inovou, pois, com ele, passou a ser possível o registro multiparental desde que um dos vínculos fosse socioafetivo. No entanto, a redação original do artigo 14 (“o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento”), trouxe algumas dúvidas, pois alguns registradores entenderam que era possível, em procedimentos diferentes, inserir um pai e posteriormente uma mãe, socioafetivos, para o mesmo registrado.

Essa dúvida no alcance da expressão “unilateral” gerou muitas discussões entre os registradores, já que não havia uniformidade na interpretação do dispositivo, o que levava à recepção de requerimentos de averbação de paternidade socioafetiva, que eram indeferidos por esse motivo, quando o requerimento era formulado em cartório diverso daquele onde estava o assento de nascimento da pessoa a ser reconhecida, uma vez que a qualificação registrária era feita não só por aquele registrador que recebeu o requerimento, como também por aquele que detinha o registro.

Em virtude disso, o Corregedor Nacional de Justiça à época, Ministro João Otávio Noronha, em julho de 2018, esclareceu formalmente qual era o adequado sentido da expressão unilateral. Procurou esclarecer que na via extrajudicial, a inclusão de ascendente será apenas do lado paterno ou materno, nunca de ambos. Uma vez realizado o vínculo extrajudicial socioafetivo de um ascendente, o reconhecimento de novo vínculo socioafetivo de outro ascendente somente poderá ser processado na via judicial. Além disso, no caso de se estabelecer multiparentalidade extrajudicial, sempre haverá cumulação de um vínculo socioafetivo com um vínculo biológico, paterno ou materno.

Em agosto de 2019, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 83/2019, alterando o Provimento n. 63/2017, no tocante às disposições do reconhecimento socioafetivo extrajudicial. As modificações foram motivadas pelos pedidos de providências 0006194-84.2016.2.00.0000 e 0001711.40.2018.2.00.0000 instaurados pelo Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) e o outro pelo próprio Ministro Corregedor, Humberto Martins.

10 Provimento n. 83

Com o mencionado Provimento, houve mudanças significativas que trouxeram mais segurança ao procedimento, apesar de terem restringido sua aplicação, o que provocou, inicialmente, uma redução no número de reconhecimentos socioafetivos diretamente nas serventias extrajudiciais.

Foram feitas as seguintes alterações: apenas pessoas acima de 12 anos de idade poderão se valer do registro da filiação socioafetiva pela via extrajudicial; o vínculo socioafetivo deverá ser estável e estar exteriorizado socialmente; o registrador atestará a existência da afetividade de forma objetiva, por todos os meios em direito permitidos, inclusive pelo intermédio de documentos e de outros elementos concretos que a possam demonstrar; haverá a participação prévia do Ministério Público, diretamente na serventia extrajudicial; somente serão realizados registros que tiverem parecer favorável do Ministério Público; deixou somente é possível incluir um ascendente socioafetivo pela via extrajudicial (seja do lado paterno ou materno); eventual pretensão de inclusão de um segundo ascendente socioafetivo só poderá ser apresentada na via judicial.

Em relação ao limite de idade da pessoa a ser reconhecida, a restrição visou trazer mais segurança ao procedimento, já que o regramento anterior eventualmente dava margem para questões que só poderiam ser apreciadas pelo Poder Judiciário, pois nas serventias extrajudiciais apenas os casos consensuais e incontroversos são admitidos. Assim, o novo regramento esclarece que apenas os adolescentes e adultos podem se valer da via extrajudicial. Dessa forma, o Oficial de Registro tem melhores condições de apurar se está presente o estado de filiação, pois deve ouvir a pessoa que será reconhecida. O próprio Provimento n. 63 estabelece que o requerido deve dar sua anuência e o art. 1.614 do Código Civil dispõe que o filho maior não será reconhecido sem o seu consentimento.

A redação original do Provimento n. 63 não trazia maiores subsídios para o Oficial aferir a qualidade dos vínculos. Segundo a atual redação do artigo 10-A, para ser passível de averbação diretamente perante a serventia extrajudicial, o vínculo de filiação deve ser estável e exteriorizado socialmente.

A estabilidade diz respeito a uma relação de parentalidade duradoura e contínua. Além disso, a relação socioafetiva deve ser conhecida por terceiros, ostensivamente demonstrada no meio social de convívio das partes. A presença desses requisitos demonstrará a posse do estado de filiação, e os seus elementos, *tractatio*, *reputatio* e *nominatio*. O primeiro refere-se ao tratamento como filho; o segundo, à reputação social do vínculo. Quanto a *nominatio*, ou seja, o uso do nome da família, ocorre apenas após a averbação do

reconhecimento socioafetivo, pois é facultado o acréscimo do patronímico familiar ao nome daquele que está sendo reconhecido.

A maior novidade trazida pelo Provimento n. 83 foi a obrigação do registrador atestar a existência da afetividade de forma objetiva, utilizando todos os meios em direito admitidos, inclusive por intermédio de documentos e outros elementos concretos que a possam demonstrar. Assim, pela nova redação, o registrador deve solicitar ao requerente que apresente provas do alegado vínculo socioafetivo, verificar a idoneidade dessas provas, para que ele possa formar sua convicção sobre a existência ou inexistência do liame capaz de ensejar seu ingresso no registro de nascimento do requerido.

Conforme afirma Ricardo Calderón: “Isso significa que as relações socioafetivas que possuem provas da sua existência são as que podem ser registradas diretamente nas serventias extrajudiciais”. Essas provas podem ser todas aquelas admitidas em direito, pois o artigo 10-A, § 2º, traz um rol meramente exemplificativo, podendo outras provas serem admitidas:

2º. O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

O artigo 10-A, § 3º, em sua nova redação, dispõe também que a ausência destes documentos não impedirá o registro, desde que justificada a impossibilidade de sua apresentação. No entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. Dessa forma, mesmo ausentes documentos que demonstrem a existência do vínculo, ainda é possível o registrador atestá-lo, declarando como verificou a presença dos requisitos necessários ao ato. Essa disposição possibilita conformar o procedimento diante das inúmeras situações fáticas que poderão ser apresentadas ao Oficial.

Diante do disposto no § 3º do artigo 10-A, cabe discutir qual é o registrador que deve atestar a existência do vínculo de filiação no caso dessa manifestação ter se dado perante Oficial Registrador Civil das Pessoas Naturais, distinto daquele que possui o registro de nascimento. Ora, parece claro que na situação descrita, quem possui melhores elementos para atestar o vínculo de filiação é o registrador que colheu a manifestação de vontade.

No nosso sentir, essa deve ser a conduta adotada nesses casos, pois em que pese a análise seja em grande parte objetiva, calcada em documentos apresentados pelo requerente, sempre há o contato com os interessados, uma entrevista com reconhecedor e reconhecido, pela

qual é possível apurar a proximidade das partes, o tratamento que um dispensa ao outro, a emoção em realizar o procedimento, entre outros fatores passíveis de serem aferidos apenas por aquele registrador que com eles teve contato.

Reforça ainda esse entendimento a redação do art. 11 do Provimento n. 63/2017, que dispõe sobre a coleta pessoal das assinaturas no termo de reconhecimento de quem reconhece o filho, do próprio registrado, e do pai ou mãe registral, caso o registrado tenha mais de 12 e menos de 18 anos. Desse modo, todos deverão comparecer ao Registro Civil para assinar o termo de reconhecimento. Não basta o reconhecimento ou a anuência por escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida, estando afastado, ainda, o uso de procuração.

Demais disso, já houve negativa, por parte da 2ª Vara de Registros Públicos, da averbação de reconhecimento socioafetivo de paternidade realizado por escrito particular com assinatura de detento abonada por diretor de presídio. Isso em razão da necessidade de contato entre o Registrador e aquele que reconhece o filho socioafetivo. Conforme o decidido, "é justamente neste instante de proximidade, em que as partes relatarão as circunstâncias ensejadoras da 'socioafetividade', que o Registrador terá condições/elementos mínimos para suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de consentimento, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho", situações essas que, conforme o art. 12 do Provimento n. 63/2017, podem ser alegadas pelo Oficial⁵.

Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador em original ou em cópias por ele certificadas, acompanhado do requerimento. Essa disposição possibilita verificar posteriormente quais elementos vieram a permitir o deferimento do requerido e posterior averbação de reconhecimento socioafetivo.

Cabe ressaltar que o Oficial que detém o assento, caso o procedimento tenha se dado perante outro Oficial, procederá à qualificação de todo o procedimento, para verificar se estão presentes os requisitos exigidos pela normativa, proferindo uma decisão pela procedência ou improcedência do pedido.

Caso seja positiva a qualificação, entendendo o Oficial pela possibilidade de averbar o novo vínculo de filiação no assento de nascimento, ainda faltará uma última etapa: o encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Dispõe o Provimento n. 83 que haverá participação prévia do Ministério Público, diretamente na serventia extrajudicial, ou seja, só serão realizadas averbações de

⁵ 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo/SP. Processo n. 1052012-38.2018.8.26.0100, Leticia Fraga Benitez, DJ 11-03-2019.

reconhecimento socioafetivo se houver parecer favorável do representante do Ministério Público.

Esse é outro ponto em que cabe perquirir qual seria o órgão do *Parquet* que deveria participar do procedimento, dando seu parecer quanto à viabilidade ou não do reconhecimento.

Novamente, entende-se que o órgão ministerial deve ser o da localidade onde a manifestação de vontade foi colhida, pois no caso de alguma diligência, ou informação adicional requerida pelo representante do Ministério Público, o acesso aos requerentes é muito mais viável em razão da proximidade com eles e com as eventuais testemunhas que comparecerem no procedimento.

Esse parecer favorável só será necessário no caso de o requerido ser menor de idade. Essa manifestação ser dará diretamente ao registrador, como já ocorria nos casos de habilitação de casamento, conforme dispõe o art. 1.540 do Código Civil.

No entanto, alguns órgãos do *Parquet* deixavam de se manifestar, caso em que, a pedido do requerente, o procedimento era encaminhado ao Juiz Corregedor Permanente, para decisão.

Em decisão recente proferida no Pedido de Providências n. 1030907-97.2021.8.26.0100, que tramitou perante a 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, ficou assentado:

Bem por isso, à luz de todo o narrado e na interpretação com o objetivo de conferir máxima efetividade aos Provimentos 63 e 83, na análise de suas razões e objetivos, na consideração do aspecto mais amplo da desburocratização dos procedimentos, desjudicialização e facilitação do acesso a uma justiça integral, no incentivo da regularização das famílias isto é, para que os registros públicos reflitam a situação fática para além do âmbito puramente biológico, na esfera civil, entendo que a averbação do reconhecimento da filiação socioafetiva nos assentos de nascimento de registrado maior e capaz prescinde da atuação desta Corregedoria Permanente, mesmo com a não manifestação do Ministério Público, nos termos do decidido pela D. Procuradoria Geral da Justiça.

Também recentemente, foi aprovado o Enunciado n. 121 na II Jornada Prevenção e solução extrajudicial de litígios, promovida pelo Conselho da Justiça Federal⁶¹:

A manifestação do Ministério Público, nos autos do Procedimento Extrajudicial de Reconhecimento de Parentalidade Socioafetiva, é obrigatória quando a pessoa reconhecida contar com menos de 18 anos de idade na data do reconhecimento, ficando dispensada quando se tratar de pessoa reconhecida maior e capaz.

⁶https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669 Acesso em 15 out 2021.

No caso de parecer negativo do Ministério Público, o procedimento deve ser arquivado após a ciência dos interessados:

Art. 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II – Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

A indicação da expressão “registro”, no dispositivo, não deve ser entendida em sentido estrito, pois o ato a ser praticado pelo Registrador Civil é o de averbação do reconhecimento da filiação socioafetiva, à margem do assento de nascimento do reconhecido.

Dessa averbação, embora a norma não faça previsão, deverá constar que se trata de paternidade ou maternidade socioafetiva, já que haveria possibilidade de inserção de um vínculo de parentesco biológico, se não existir no assento. Deverão constar ainda a naturalidade, o domicílio ou a residência e a profissão do pai ou mãe socioafetivo; também serão inseridos os nomes dos pais da pessoa que realizou o reconhecimento, como avós do registrado.

No Estado de São Paulo, no caso de negativa de averbação pelo registrador, ou seja, quando o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais entender não estar presente a “posse do estado de filiação”, a parte interessada poderá ingressar com o procedimento denominado Pedido de Providências junto ao Corregedor Permanente responsável pela Serventia. O Registrador Civil não tem capacidade postulatória e não ingressa com recurso. Caso venha a negar o reconhecimento e a parte não se conformar com a decisão, apenas processa o recurso da parte e encaminha o Pedido de Providências ao Juiz Corregedor Permanente.

Havendo decisão também denegatória do reconhecimento socioafetivo pelo Corregedor Permanente, o interessado poderá ingressar com Recurso Administrativo direcionado ao Corregedor Geral da Justiça, que será a última instância administrativa para julgar o recurso. A partir daí, restará apenas a via judicial.

Finalmente, visando estabelecer certeza quanto à multiparentalidade, já que havia uma divergência de interpretação em relação ao alcance da palavra unilateral, presente no art. 14 do Provimento n. 63, foram incluídos dois parágrafos ao artigo:

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento.

§ 1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

A nova redação do artigo 14 do Provimento n. 63 deixa claro que o sentido do termo unilateral é limitar a inclusão de apenas mais um ascendente socioafetivo pela via extrajudicial, seja do lado paterno ou materno. Isso visa atender à situação mais comum, a inclusão de mais um ascendente do lado paterno ou materno, caso já existam os dois genitores no registro daquele que será reconhecido. Esta disposição está em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, e determinação inserida no sistema registral brasileiro.

11 Conclusão

O entendimento de “família tradicional”, presente no Código Civil de 1916, em que somente era reconhecida e protegida pelo direito aquela decorrente do casamento, tornou-se obsoleto e inconstitucional. A nossa Lei Maior alterou os paradigmas do ordenamento para colocar o ser humano no centro de proteção do direito e não mais o patrimônio, conforme ocorria na ordem jurídica anterior. A dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, pretende garantir aos indivíduos todas as condições necessárias para a realização pessoal e busca da felicidade. É nesse contexto que o direito de família, amplamente influenciado pelos princípios da dignidade humana, da afetividade e da igualdade, passa a reconhecer novos arranjos familiares e a conferir-lhes proteção.

Com a nova ordem constitucional, o elemento central da entidade familiar é o afeto entre as pessoas que convivem diariamente e contribuem para a realização pessoal de cada um dos membros. As questões patrimoniais e a origem biológica são fatores secundários. O princípio da afetividade repercutiu na admissão de outras formas de filiação além da biológica e da adoção e estabeleceu a socioafetividade como origem de relação paterno-filial.

O Supremo Tribunal Federal, em tese firmada com repercussão geral, reconheceu o afeto como formador de vínculo de parentalidade e admitiu entre nós a multiparentalidade, com todos os efeitos próprios.

O registrador civil das pessoas naturais, como agente da cidadania e dotado de fé pública, cumpre seu papel de desburocratizar e desjudicializar as relações dos indivíduos com

o Estado, assegurando direitos essenciais ao exercício da cidadania e ao exercício dos direitos civis, naquelas hipóteses onde todos os atores são concordes.

O Provimento n. 63/2017, com as modificações implementadas pelo Provimento n. 83/2019, da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, foi acrescido de requisitos importantes no sentido de dar segurança jurídica e fortalecer a atuação registral. Ao lado do Ministério Público, os registradores civis das pessoas naturais atuarão com cautela e segurança na aplicação desse importante instituto que é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva extrajudicial.

REFERÊNCIAS

- CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras impressões sobre o Provimento 83 do CNJ que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63**. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/> Acesso em: 11 jun. 2020.
- CAMARGO NETO, Mário de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. **Registro civil das pessoas naturais**. (coord.) Christiano Cassettari. São Paulo: Foco, 2020.
- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: RT, 2013.
- FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: SAFE, 1992.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. v. 6. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. 6. Direito de Família. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2020 (Locais do Kindle 7-9).
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado** v. 3. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.
- KUMPEL, Vitor Frederico *et al.* **Tratado Notarial e Registral** v. II. São Paulo: YK, 2017.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula n. 301**. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf. Acesso em 11 jun 2021.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-e-direito-a-origem-genetica>. Acesso em: 11 jun. 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos Teoria e Prática**. Salvador: JusPodivm, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral n. 622: a multiparentalidade e seus efeitos. **Carta Forense** (online). Publicado em: 26 set. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>. Acesso em: 11 jun. 2020.

SIMÃO, José Fernando. A multiparentalidade está admitida e com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto? Parte 2: a leitura ideal e a possível. **Carta Forense** (online). Publicado em: 03 jan. 2017. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geralvitoria-ou-derrota-do-afeto/17235>. Acesso em: 11 jun. 2020.